



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047398 - SP (2025/0352225-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
RAFAEL GOMES DE CAMPOS - MT0220880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento das teses relacionadas à ausência de dolo e à caracterização do concurso de agentes.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação do agravante pelos crimes de descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal) e contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), considerando demonstrada a materialidade delitiva e afastando a tese defensiva de negativa de autoria, com fundamento em provas como o auto de prisão em flagrante, termo de apreensão e informações da polícia judiciária.
3. A instância recorrida concluiu pela condenação do agravante, considerando que ele foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras e cigarros eletrônicos ilicitamente importados do Paraguai, em rodovia federal, juntamente com um corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e reconhecer o prequestionamento das teses relacionadas à ausência de dolo e à caracterização do concurso de agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e apresentar impugnação à decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, concluíram pela condenação do agravante.
7. A análise das teses defensivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. As teses relativas à ausência de dolo e à violação ao artigo 29 do Código Penal não foram objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de provocação na apelação, configurando falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de teses que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 29, 334, caput, e 334-A, § 1º, inciso II; CPP, art. 386, VII; Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047398 - SP (2025/0352225-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
RAFAEL GOMES DE CAMPOS - MT0220880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento das teses relacionadas à ausência de dolo e à caracterização do concurso de agentes.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação do agravante pelos crimes de descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal) e contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), considerando demonstrada a materialidade delitiva e afastando a tese defensiva de negativa de autoria, com fundamento em provas como o auto de prisão em flagrante, termo de apreensão e informações da polícia judiciária.

3. A instância recorrida concluiu pela condenação do agravante, considerando que ele foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras e cigarros eletrônicos ilicitamente importados do Paraguai, em rodovia federal, juntamente com um corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e reconhecer o prequestionamento das teses relacionadas à ausência de dolo e à caracterização do concurso de agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e apresentar impugnação à decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, concluíram pela condenação do agravante.

7. A análise das teses defensivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. As teses relativas à ausência de dolo e à violação ao artigo 29 do Código Penal não foram objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de provocação na apelação, configurando falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de teses que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 29, 334, caput, e 334-A, § 1º, inciso II; CPP, art. 386, VII; Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 945/950 interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO em face de decisão de minha lavra de fls. 933/941 que não conheceu do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 5001747-04.2020.4.03.6005.

A defesa do agravante sustenta que o acolhimento das razões declinadas no recurso especial não demanda reexame de provas, mas sua reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ. Sustenta, por outro lado, que foram prequestionadas todas as teses manejadas no Apelo Nobre, inclusive relacionadas à ausência de dolo e à caracterização do concurso de agentes. Aduz, por fim, que foi condenado sem a necessária comprovação do elemento subjetivo da conduta.

Requeru a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a suposta violação ao 334 e 334-A do CP e art. 386, VII, do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"A materialidade e a autoria do crime de contrabando, descrito no artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 278188008), pelo Termo de Apreensão nº343135/2020 (ID 278188008, p. 11/12) e pela Informação de Polícia Judiciária DPF/PPA/MS (ID 278188008, p. 28 e ss) e pelo interrogatório policial do réu Felipe (Id. 278188008, p. 6).

Em especial, as conversas extraídas dos celulares dos acusados demonstram que Felipe e Luiz Carlos trataram sobre a renovação do aluguel do veículo no qual foram apreendidas as mercadorias ilícitas. No mesmo sentido, infere-se da conversa de Luiz Carlos com "Dário Py" que o réu "Luiz pegou uma das caixas que transportava com esse contrabandista, a qual é chamada de encomenda (Id. 278188008, p. 45/46)".

Além disso, o réu Felipe, em seu interrogatório policial, afirmou que "LUIZ CARLOS tinha conhecimento do material que estava transportando e que esse também foi contratado por GALO" (Id. 278188008, p. 6).

Ademais, os depoimentos em juízo dos policiais responsáveis pelo flagrante (Ids. 278188299, 278188318, 278188331 e 278188340) são coesos e corroboram os fatos descritos no auto de prisão em flagrante.

Em suma, os réus FELIPE e LUIZ CARLOS importaram 30 celulares IPRO Opal 4S, 300 celulares IPRO A30 e 14 pacotes de cabos do Paraguai, sem o pagamento os tributos e sem autorização da Anvisa.

Ressalte-se que Luiz Carlos é policial militar e tem conhecimento da maneira pela qual os crimes de contrabando e descaminho são cometidos, como afirmado pelo réu em seu interrogatório judicial (Id. 278188463).

Logo, mostra-se inverossímil a narrativa defensiva de que o acusado Luiz Carlos não tinha ciência de que os produtos transportados por Felipe eram ilegais. Assim, a condenação do réu deve ser mantida.” (fl. 839/840)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal desacolheu a tese defensiva de negativa de autoria, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelos crimes tipificados no art. 334, *caput* (descaminho) e art. 334-A, § 1º, inciso II (contrabando), especialmente pois no dia e hora referidos na denúncia foi flagrado, juntamente com um corréu, transportando em veículo que trafegava por rodovia federal, várias mercadorias estrangeiras e cigarros eletrônicos ilicitamente importados do Paraguai.

A instância recorrida, a propósito, afastou fundamentadamente a tese defensiva tecida no sentido de que o réu não detinha ciência de que os produtos transportados pelo corréu eram ilegais, como se pode denotar.

Além disso, a Corte Federal que também a materialidade delitiva restou demonstrada "*pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 278188008), pelo Termo de Apreensão nº343135/2020 (ID 278188008, p. 11/12) e pela Informação de Polícia Judiciária DPF/PPA/MS (ID 278188008, p. 28 e ss) e pelo interrogatório policial do réu Felipe (Id. 278188008, p. 6)*" (fl. 839).

Nesses termos, vê-se que as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do arcabouço fático-probatório, concluíram pela condenação. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 284/STF, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

2. O agravante sustenta que houve impugnação específica da Súmula 284/STF, demonstrando que as razões

do recurso especial estavam devidamente fundamentadas e relacionadas com o acórdão recorrido, abordando cada um dos temas da violação à Lei Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que considerou as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, conforme a Súmula 284/STF.

4. Outra questão em discussão é se as alegações do agravante, como ausência de dolo, erro de tipo, atipicidade da conduta, e desclassificação para descaminho, demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante demonstrou que impugnou, ainda que de forma concisa, o fundamento da decisão de inadmissibilidade, buscando demonstrar que a deficiência na fundamentação do recurso especial não existia.

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, como a alegação de ausência de dolo ou erro de tipo, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A classificação do crime como contrabando, em vez de descaminho, está em consonância com a jurisprudência, que considera a introdução clandestina de cigarros como contrabando, protegendo a saúde pública e a ordem pública.

8. A redução da pena-base e a manutenção da pena de inabilitação para dirigir foram fundamentadas adequadamente pelo Tribunal de origem, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade é necessária para o conhecimento do agravo em recurso especial. **2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.** 3. A introdução clandestina de cigarros configura contrabando, não descaminho, conforme jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 334-A; Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 2.309.825/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da

defesa, em razão da aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, referente à prescrição da pretensão punitiva e à atipicidade da conduta do recorrente.

2. O recorrente foi condenado por contrabando, conforme art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, com pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 31 dias-multa, por importar clandestinamente cigarros de origem estrangeira, proibidos no mercado nacional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação, e se há atipicidade na conduta do recorrente por ausência de dolo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, enquanto houver recurso pendente por parte da acusação, não há formação de trânsito em julgado necessário para a análise da prescrição retroativa.

5. O acolhimento do pleito absolutório por erro de tipo, devido ao desconhecimento da origem ilícita do produto, requereria a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. As instâncias ordinárias concluíram pela condenação, evidenciando o dolo da conduta do recorrente, que admitiu a propriedade e a intenção de comercializar a carga clandestina de cigarros.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição da pretensão punitiva não pode ser reconhecida antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação. 2. A análise de atipicidade da conduta por ausência de dolo requer reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 334, § 1º, "c";

Código Penal, art. 110, §1º; Código de Processo Civil, art. 1.021, §1º; Regimento Interno do STJ, art. 258. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.159.737/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no REsp 1.996.304/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.839.275/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023.

(AgRg no REsp n. 1.939.423/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

2. O agravante sustenta a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, alegando desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o conhecimento da matéria tratada no recurso especial. Insiste na ausência de provas para o decreto condenatório e na aplicação do princípio da insignificância, destacando que os tributos iludidos somam R\$ 388,62 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o reexame do conjunto probatório, e se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de contrabando.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 386, III, do CPP, pois o recorrente não atacou fundamentos autônomos capazes de manter o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base em provas suficientes de autoria e materialidade, sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A interpretação da Resolução CD/ANATEL n. 760 /2023 não se enquadra no conceito de lei federal, sendo inadmissível em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não pode ser conhecido quando não atacados fundamentos autônomos do acórdão recorrido. **2. É vedado o reexame do conjunto probatório em recurso especial.** 3. A interpretação de resolução administrativa não se enquadra no conceito de lei federal para fins de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, III, 'a'. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7.

(AgRg no AREsp n. 2.753.625/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PLURIOFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA FIXAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A ENTRADA OU SAÍDA DO PRODUTO. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. POSSIBILIDADE E APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DOLOSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência citada está calcada exclusivamente na identificação do bem jurídico tutelado no tipo penal de contrabando, ou seja, não se está a proteger apenas a ordem tributária, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

2. O contrabando de cigarros é crime pluriofensivo, sendo irrelevante a fixação do valor do tributo eventualmente incidente e iludido, porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. Precedentes.

3. **Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. No presente caso, o acórdão recorrido considerou a quantidade/valor da mercadoria apreendida elevada, o que justifica o aumento da pena-base em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.497.526/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal não se manifestou - porque não foi provocado na apelação - acerca das teses relativas à ausência de dolo e à violação ao artigo 29 do Código Penal.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28 -A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. É ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352225-6

AgRg no
AREsp 3.047.398 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50017470420204036005

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
RAFAEL GOMES DE CAMPOS - MT0220880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FELIPE HERCULES ALVES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
RAFAEL GOMES DE CAMPOS - MT0220880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491:1624:11452@

2025/0352225-6 - AREsp 3047398 Petição : 2025/0120461-8 (AgRg)